



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.446 - MT (2017/0021469-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAUBA
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA - MT017770B
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT015533A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente suscita nulidade do acórdão por vício processual, em razão da decisão ser *citra petita* nos termos do artigo 141 c/c 492 do CPC/2015, e por omissão e obscuridade do *decisum*.
2. Não prospera as alegações de nulidade do acórdão por vício processual *citra petita* e tampouco quanto à alegada ofensa aos artigos 141 c/c 492 e 1.022, todos do CPC/2015, pois, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.446 - MT (2017/0021469-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ITAUBA**
ADVOGADO : **VALÉRIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA - MT017770B**
AGRAVADO : **COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A**
ADVOGADO : **ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT015533A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática emendada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

O agravante sustenta que a sentença ignorou todos os argumentos da defesa, que sequer foram relatados, e o Tribunal *a quo*, ao confirmar a sentença, manteve a mesma postura omissa, sem mencionar questões relacionadas à competência tributária do município para disciplinar e instituir a incidência do ITBI em sua lei orgânica,

inclusive sobre imóveis desapropriados por utilidade pública; o descabimento de imunidade tributária à recorrida; a violação ao Código Tributário Municipal, que reconhece a incidência de ITBI sobre imóveis desapropriados por utilidade pública e; que o Código Civil Brasileiro em vigor não reconhece a Desapropriação como uma das formas originárias de aquisição de propriedade, mas sim, perda da propriedade, logo, NÃO SE EQUIPARA À USUCAPIÃO PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITBI.

Pede a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pela Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 947/958.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.446 - MT (2017/0021469-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO *CITRA PETITA*. AUSÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente suscita nulidade do acórdão por vício processual, em razão da decisão ser *citra petita* nos termos do artigo 141 c/c 492 do CPC/2015, e por omissão e obscuridade do *decisum*.
2. Não prospera as alegações de nulidade do acórdão por vício processual *citra petita* e tampouco quanto à alegada ofensa aos artigos 141 c/c 492 e 1.022, todos do CPC/2015, pois, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

A pretensão não merece prosperar.

Deveras, o recorrente suscita nulidade do acórdão por vício processual, em razão da decisão ser *citra petita* nos termos do artigo 141 c/c 492 do CPC/2015, e por omissão e obscuridade do *decisum*.

A par destas teses, cabe destacar que as nulidade aventadas, em suma, se pautam na omissão do acórdão recorrido ao não ter enfrentado as seguintes teses: (i) a competência tributária do município para disciplinar e instituir a incidência do ITBI em sua lei orgânica, inclusive sobre imóveis desapropriados por utilidade pública; (ii) o descabimento de imunidade tributária à recorrida; e (iii) a violação ao Código Tributário Municipal, que reconhece a incidência de ITBI sobre imóveis desapropriados por utilidade pública; (iv) que os precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados no acórdão recorrido são distintos da controvérsia analisada.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* considerou (fls. 173/174e): .

Configura-se *citra petita* quando o juiz, ao decidir o mérito, desconsidera um dos pedidos ou parte do pedido do demandante ou, ainda, quando não aprecia alegação de defesa do demandado.

No caso, colhe-se da sentença que, embora não tenha sido rebatido todos os argumentos sustentados pelo Município de Itaúba, especialmente quanto à autonomia tributária conferida pela Lei Orgânica Municipal, a douta Magistrada acolheu a alegação da autora, baseada em regras do Código Tributário Nacional, entendendo que não houve o fato gerador a incidir o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Assim, ante o princípio da simetria constitucional, que exige uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e Municipais, entendo que não houve qua quer prejuízo ao apelante, na aplicabilidade do Código Tributário Nacional para o reconhecimento do direito da autora, ora apelada.

Desse modo, não é razoável, em atenção ao formalismo processual, anular a sentença por não haver expressa referência à Legislação Tributária Municipal.

Portanto, a controvérsia está em verificar a possibilidade ou não, de exigência de ITBI em hipóteses de desapropriação.

De um lado, a parte autora alega que a desapropriação é forma originária de aquisição da propriedade, pelo que não incide o ITBI. ***De outro, o Município de Itaúba sustenta que a Lei Orgânica do Município não contempla a desapropriação por utilidade pública como condição para inexigibilidade do ITBI, ao contrário, determina ser devido o referido imposto, por ato oneroso a qualquer título, inclusive, sobre direitos reais sobre imóveis.***

Em que pese as alegações do apelante, tenho que razão não lhe assiste.

Consoante se denota dos trechos transcritos acima, o Tribunal de origem enfrentou as questões postas para o deslinde da controvérsia.

Verifica-se que em seu recurso especial o recorrente repisa todas as teses suscitadas em apelação (fls. 175/217), cuja quais foram devidamente dirimidas na instância de origem.

Deste modo, não prospera as alegações de nulidade do acórdão por vício processual *citra petita* e tampouco quanto à alegada ofensa aos artigos 141 c/c 492 e 1.022, todos do CPC/2015, pois, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO – CÁLCULO EM SEPARADO – REGIME DAS LEIS 8.212/91 E 8.620/93 – POSSIBILIDADE – CPC, ART. 535, II – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem analisa, ainda que implicitamente, a tese objeto dos dispositivos legais apontados pela parte.

2. A eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na vigência da Lei n.º 8.620/93, é legítimo o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário (REsp 442.781, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14.11.2007, DJ de 10.12.2007).

3. Recurso especial provido.

(REsp 868.242/RN, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 12/6/2008)

Rejeitada, portanto, as preliminares invocadas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0021469-5

AgInt no
REsp 1.651.446 / MT

Números Origem: 00005093420128110096 1116262016 1116272016 5093420128110096 591842014
729192016 743152016 951842014

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAUBA
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA - MT017770B
RECORRIDO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT015533A

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens
Móveis e Imóveis

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAUBA
ADVOGADO : VALÉRIA APARECIDA CASTILHO DE OLIVEIRA - MT017770B
AGRAVADO : COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A
ADVOGADO : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MT015533A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.